



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720513/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.211 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente VLADIMIR CALDEIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PROCESSO JUDICIAL - DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS

Os valores pagos a título de honorários advocatícios e periciais, desde que comprovados, podem ser deduzidos na DAA do montante recebido em ação judicial, pois não configuram renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s), por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 38 a 42.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 40, o contribuinte **omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, sujeitos à tabela progressiva, no

valor de R\$28.400,00, não tendo havido saldo de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que incidiu sobre os rendimentos omitidos a compensar, conforme o seguinte demonstrativo:

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
03.108.082/0001-80 – Associação Faculdades Católicas Petropolitanas						
751.843.467-91	140.664,96	112.264,96	28.400,00	29.301,12	29.301,12	0,00
TOTAL	140.664,96	112.264,96	28.400,00	29.301,12	29.301,12	0,00

Após a constatação da(s) infração(ões) acima descrita(s), acompanhada(s) do(s) respectivo(s) enquadramento(s) legal(is), o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, assim ficou definido (fl. 41):

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	118.264,96
2) Omissão de Rendimentos Apurada	28.400,00
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	146.664,96
4) Desconto Simplificado (linha 5X0,2; limitado a R\$12.743,63)	12.743,63
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	133.921,33
6) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	28.873,00
7) Total de Imposto Pago Declarado	29.301,12
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
10) Imposto a Restituir após Alterações (6-7+8-9)	428,12
11) Imposto a Restituir Declarado	8.238,12
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	428,12

Impugnação

Em 09/07/2012, foi lavrado Resultado de indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL com o seguinte fundamento (fl. 45):

Contribuinte não comprovou a origem (ação trabalhista) e valores recebidos de eventual causa trabalhista, para fazer jus a dedução de despesas com honorários de advogado.

Cientificado deste resultado de indeferimento da Solicitação de Revisão de Lançamento de fl. 45 em 19/07/2012 (fl. 30 e 46), o contribuinte apresentou em 07/08/2012 (fl. 02), a impugnação de fl. 02, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 29, na qual, em síntese, afirma que:

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ: 03.108.082/0001-80

Valor da Infração: RS 28.400,00. Estou questionando o valor de R\$26.000,00

- AÇÃO TRABALHISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO – SEGUNDA VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE PETRÓPOLIS, RJ.

Seguem anexos os seguintes documentos:

Qtde. Documento

1 Documento de identidade do signatário

Outros AÇÃO TRABALHISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - SEGUNDA VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE PETRÓPOLIS, RJ.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS COM ADVOGADO. DEDUÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Para poder deduzir despesas com advogado, que arcar sem indenização, necessárias para o recebimento de rendimentos tributáveis, primeiramente o contribuinte deve comprovar que estes rendimentos são decorrentes de ação judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/10/2016, o sujeito passivo interpôs, em 11/11/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Omissão de rendimentos – honorários

É sabido que os gastos com advogados e despesas judiciais podem ser abatidos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial, pois, claro, não podem ser considerados como renda do contribuinte.

Desta feita, o contribuinte deve informar como rendimento tributável, o valor recebido, já abatido o valor pago a título de honorários advocatícios, constando tais valores na relação de "Pagamentos e Doações Efetuados", informando o CPF e o valor pago aos profissionais.

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, temos:

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário ([Lei nº 8.541, de 1992, art. 46](#)).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de ([Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º](#)):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento ([Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º](#)).

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF, temos:

Numero do processo: 11080.721580/2013-79

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 12 00:00:00 BRT 2016

Data da publicação: Wed Jul 27 00:00:00 BRT 2016

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2009 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECLAMATÓRIA TRABALHISTA O rendimento tributável é o valor líquido mais imposto retido na fonte, deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS Os honorários advocatícios e periciais devidamente comprovados mediante documentação hábil e idônea podem ser deduzidos dos rendimentos recebidos na ação judicial.

Numero da decisão: 2301-004.751

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. João Bellini Júnior – Presidente e relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (suplente), Gisa Barbosa Gambogi Neves e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

Nome do relator: JOAO BELLINI JUNIOR

Em que pese a possibilidade de abatimento dos valores a título de honorários advocatícios, vez que estes não correspondem a renda auferida pelo contribuinte, no presente caso, conforme DIRF colacionada aos autos às e-fls. 69, trata-se de rendimento do trabalho assalariado (código 0561) e não de rendimentos decorrentes de ação judicial. Ainda, os recibos anexados aos autos não tem vinculam o Fisco, por tratar-se de documento particular.

Assim, mantenho a decisão de piso, vez que não restou comprovado que o montante fora pago no decurso do processo judicial:

Contudo, no presente caso, apesar de ter apresentado cópia de petição inicial de Ação Trabalhista movida contra a fonte pagadora dos rendimentos omitidos (fls. 06 a 29), este documento bem como os demais que se encontram nos autos não são hábeis para comprovar que o valor recebido desta fonte pagadora decorre de ação judicial.

Desta forma, não estando comprovado que os rendimentos tributáveis vinculados à omissão decorrem de ação judicial, impossível deduzir despesas com honorários advocatícios, pois esta dedução só é admitida pela lei quando vinculada a rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão ou acordo judicial, que não constam no presente processo administrativo.

Sobre o ônus da prova assim dispõe o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo federal:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Este comando legal foi reproduzido no artigo 28 do Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal federal:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Desta forma, o que prevalece são as informações contidas no banco de dados da administração tributária e que foram prestadas pela fonte pagadora em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF – fl. 69) no sentido de que o rendimento tributável de R\$140.664,96 recebido pelo impugnante tem a natureza de rendimento do trabalho assalariado, sem qualquer menção a ação judicial, o que é confirmado pelo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte que já havia sido apresentado pelo próprio autuado (fl. 67).

Diante do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada contra a notificação de lançamento contida no presente processo.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni